



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055215-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante CREDI FERRARI ELETRODOMÉSTICOS LTDA, é embargada THAIS GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.165

Embargos de Declaração nº 2055215-53.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Credi Ferrari Eletrodomésticos Ltda.

Embargada: Thaís Gomes da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CREDI FERRARI ELETRODOMÉSTICOS LTDA contra a decisão monocrática de fls. 32 a 34, que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de THAÍS GOMES DA SILVA, uma vez prolatada sentença na origem.

Aduz a embargante que a sentença proferida na origem foi prolatada de maneira precoce, porque não havia transcorrido o prazo para interposição do agravo de instrumento. Alega que a decisão interlocutória, objeto deste agravo, que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas, foi publicada no DOE em 03.02.2025. Entende a agravante que poderia interpor o agravo de instrumento até 24.02.2025, e assim o fez. Afirmar que a sentença foi proferida no último dia do prazo recursal, portanto, na pendência de prazo, sendo o recurso tempestivo. Frisa que a agravante opôs embargos de declaração na origem em face da sentença, mas o d. Juízo *a quo* entendeu por aguardar o julgamento do recurso. Entende, portanto, que o recurso não está prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal. Requer o acolhimento dos embargos para “*o fim de suprir a omissão apontada, determinar o processamento recursal, concedendo a gratuidade da justiça a agravante e doravante, de forma subsidiária, reconhecer a nulidade da r. sentença de fls. 41, uma vez que o processo não poderia ter sido extinto*”.

Os embargos têm por finalidade alterar o decidido por esta Câmara.

Desnecessária a intimação da parte contrária (art. 1.023, § 2º, do CPC).

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos.

Pretende a embargante rediscutir o mérito da decisão embargada e obter a alteração do posicionamento por ela esposada, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

A agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Afirma que vem passando por sérias dificuldades financeiras. Aduz que comprovou efetivamente a situação de hipossuficiência, uma vez que não tem condições de arcar com as custas judiciais, porém teve o pedido indeferido. Insiste que há nos autos comprovação suficiente de impossibilidade de recolhimento de custas edespesas. Requer a concessão de efeito suspensivo até o final do recurso. Ao final, busca seja dado provimento ao agravo de instrumento, concedendo-se o benefício da gratuidade judiciária.

Antes de julgado o recurso, foi proferida sentença na origem, razão pela qual o agravo de instrumento não foi conhecido.

Em que pese o inconformismo da embargante, ainda que tenha sido a sentença proferida na pendência de prazo recursal, ante a sua prolação, o recurso de agravo de instrumento perde seu objeto e não pode mais ser julgado.

Em face da sentença é cabível o recurso de apelação.

Na apelação, pode a ora embargante discutir tanto a nulidade da sentença proferida no interregno do prazo recursal, como a concessão dos benefícios da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, não há o que se alterar na decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

Ante ao exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA